Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, nascido em 16/03/2007, filho de Carlos [PARTE] e Erika [PARTE], portador do RG nº 65.218.396-SP e CPF nº [CPF], residente e domiciliado na Rua [ENDEREÇO], Centro, Palmital/SP, acusado de cometer o crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06).

Recebida a denúncia em 06/10/2025 (fls. 139/140), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 131/132).

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade do delito imputado.

A Defesa, por sua vez, aduz que os elementos angariados durante o Inquérito Policial não seriam suficientes para atribuir a autoria delitiva ao acusado, aguardando a regular instrução do feito para demonstrar sua inocência.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que, no dia 30 de abril de 2025, por volta do período da tarde, na Rua [ENDEREÇO], Centro, na cidade de Palmital/SP, o denunciado guardava, para posterior entrega a consumo de terceiros, drogas consistentes em 110 pinos contendo cocaína, 18 fileiras plásticas com diversas pedras de crack e 07 porções de haxixe, bem como uma balança de precisão e um rolo de papel filme, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito é demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, pelas fotografias de fls. 13/35 dos autos apensos (nº [PROCESSO]) e, especialmente, pelo laudo pericial definitivo de fls. 72/74, que confirmou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas: 74,79 gramas (peso líquido) de cocaína, 28,05 gramas (peso líquido) de crack e 58,53 gramas (peso líquido) de substância contendo tetrahidrocanabinol (THC/haxixe).

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática do crime por parte do Réu.

O Policial Civil Daniel Campana Batista, em seu depoimento, relatou que

, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão do processo nº [PROCESSO], deslocou-se até a residência do acusado. Durante as buscas, no quarto de Murilo, foi localizada no canto, no chão, uma caixa de sapato contendo diversas porções de entorpecentes e demais objetos apreendidos, incluindo balança de precisão. Na entrada da sala havia uma câmera de monitoramento, cujo cartão de memória foi apreendido. O depoente confirmou que o genitor do acusado autorizou a entrada na residência e que Murilo não foi localizado no momento da diligência.

O Policial Civil [PARTE] Ramos corroborou integralmente o depoimento anterior, confirmando

as circunstâncias do cumprimento do mandado, a localização das drogas no quarto do acusado e a apreensão dos objetos relacionados à prática do tráfico.

A testemunha Carlos [PARTE], genitor do acusado, confirmou que

autorizou a entrada dos policiais na residência. Relatou que vende molhos de pimenta em sua residência e que os entorpecentes foram encontrados no quarto de seu filho. Afirmou, ainda, que não tinha conhecimento de que seu filho estava traficando, pois, apesar de morarem juntos, não tem o costume de entrar no quarto dele.

Em seu interrogatório, o Réu negou a prática do crime, alegando desconhecer a origem das drogas encontradas em seu quarto.

Repiso que a tese defensiva não merece acolhida. As circunstâncias da apreensão são eloquentes quanto à destinação mercantil das substâncias entorpecentes. As drogas foram encontradas especificamente no quarto do acusado, em caixa de sapato por ele utilizada, acompanhadas de balança de precisão e papel filme - instrumentos típicos da atividade de tráfico. A forma de acondicionamento em múltiplas porções (110 pinos de cocaína, 18 fileiras de crack e 07 porções de haxixe) e a quantidade expressiva das substâncias (totalizando mais de 160 gramas líquidas) afastam, inequivocamente, a hipótese de uso pessoal.

A circunstância de o genitor do acusado desconhecer a atividade ilícita não beneficia a defesa, mas, ao contrário, demonstra a cautela do acusado em ocultar sua prática criminosa mesmo de familiares que residem no mesmo imóvel. A existência de câmera de monitoramento na entrada da residência reforça o modus operandi característico da mercancia de entorpecentes.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

Inexistem qualificadoras a serem apreciadas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[Primeira fase]

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que todas as circunstâncias são neutras. Assim, fixo a pena base no piso legal em – 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

[Segunda fase]

Não há agravantes a serem consideradas. Não há atenuantes a serem consideradas. Desta forma, mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

[Terceira fase]

Não há agravantes a serem consideradas. Reconheço o privilégio do artigo do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, que estabelece "nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Analisando detidamente os autos, verifico que o acusado preenche todos os requisitos para aplicação do denominado "privilégio" ou "tráfico privilegiado", quais sejam a Primariedade,  pois o Réu não possui condenações transitadas em julgado anteriores ao presente fato, conforme certidão de fls. 71, sendo, portanto, tecnicamente primário; Bons antecedentes, já que não constam dos autos condenações definitivas anteriores que possam ser consideradas como maus antecedentes; não havendo provas da dedicação a atividades criminosas nem de integração a organização criminosa.

Repiso que o ônus probatório quanto à não aplicação da causa de diminuição é do órgão acusador, nos termos do art. 156 do [PARTE] Penal. Tratando-se de norma favorável ao réu, sua incidência é a regra, cabendo à acusação demonstrar, de forma inequívoca, a presença de circunstâncias que impeçam o reconhecimento do privilégio. No caso concreto, o Ministério Público não trouxe aos autos elementos concretos aptos a afastar a incidência do benefício legal.

Quanto ao quantum de redução, considerando que as drogas são as normais à traficância na região, não havendo quantidade exacerbada que justifique a patamar diverso do máximo permitido pela lei, entendo adequada a redução no patamar máximo de 2/3 (dois terços), resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, que é tornada definitiva.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em consonância com os critérios apontados no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e considerando que o acusado é primário e as circunstâncias judiciais do art. 59, CP são todas neutras, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime ABERTO.

Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico sua possibilidade, na medida em que preenchidos todos os requisitos e restando afastada a hediondez do crime de tráfico privilegiado. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam a prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo da condenação e limitação de fins de semana.

O acusado não se encontra preso, tendo respondido ao processo em liberdade. Não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do [PARTE] Penal. Assim, poderá recorrer em liberdade, observando-se, contudo, que deverá manter atualizado seu endereço nos autos e comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, sob pena de revogação deste benefício.

Com o trânsito em julgado desta sentença, determino a destruição das drogas apreendidas, observando-se o disposto no art. 72, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.343/06.

Quanto aos aparelhos celulares, balança de precisão e demais objetos apreendidos (fls. 11/12), declaro-os perdidos em favor da União, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63, II, "a", do [PARTE] Penal, devendo ser dado-lhes o destino legal adequado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR o réu MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 33, §4º, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituída por duas restritivas de direito, acima delineadas.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRGD;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guia de execução definitiva e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE];

e. destruam-se as drogas apreendidas, mantida amostra para contraperícia;

f. declarem-se perdidos em favor da União os objetos apreendidos relacionados à prática delitiva.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.